

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a de nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental.

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 9.455, de 07/04/1997, tipificou-se o crime de tortura, criando no direito positivo norma incriminadora deste tipo de ilícito penal, até então inexistente, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIII e, posteriormente a Lei de Crimes Hediondos referiram-se à tortura como um crime cuja prática estaria sujeita aos gravames ali estabelecidos. Até a promulgação da referida lei, a prática da tortura não constituía uma conduta autônoma definida com este *nomem juris*. Ela era prevista apenas como circunstância agravante (artigo 61, II, d), incidente em relação a certos crimes cometidos com o emprego de violência (lesão corporal, estupro, roubo, por exemplo) ou qualificadora de homicídio (artigo 121, § 2º, III), ambos dispositivos do Código Penal.

A Lei 9.455, no entanto, deu tratamento próprio e mais brando ao crime de tortura, a começar pela quantidade de pena cominada para as diversas modalidades típicas, previstas em seu artigo 1º. Ao fixar a pena mínima de dois anos e máxima de oito anos de reclusão para os casos de tortura simples; de um a quatro anos de detenção para os casos de tortura por omissão, e de oito da dezesseis anos de reclusão para os casos de tortura qualificada pelo resultado morte, abrandou consideravelmente a intensidade repressiva. A mitigação do rigor punitivo dispensado à tortura, pode ser facilmente verificada se compararmos às penas previstas para esta espécie de previsão hedionda, com aquelas cominadas aos demais crimes hediondos, classificados pela Lei 8.072/90.

O tratamento mais brando dispensado à tortura pode, também, ser verificado em relação aos crimes contra o patrimônio geral. Cite-se, por exemplo, que o autor de furto qualificado é punido com pena mínima de dois anos de reclusão, razão pela qual esta mesma pena para um crime de caráter hediondo é relativamente branda.

O que se pugna, pois, não é o endurecimento do sistema penal, tampouco o recrudescimento da pena para estes tipos de crimes. O que se quer com o presente projeto de lei é tão somente a harmonização do ordenamento jurídico penal, vez que se verifica uma incoerência evidente na escala punitiva, perdendo, pois, o sistema em equilíbrio e simetria. Não se pode olvidar que tais crimes ferem elevada categoria de bem jurídico.

A flexibilização do rigor punitivo dispensado ao crime de tortura não se limitou apenas ao plano de quantificação da pena cominada em abstrato, mas se fez sentir também em relação a outras medidas penais aplicáveis aos demais crimes hediondos, senão vejamos.

A nova lei tipifica a tortura por meio de duas figuras básicas, descritas nos incisos I e II do artigo 1º, fixando para ambas a pena de 2 a 8 anos de reclusão.

O inciso I define a tortura como o ato de “constranger alguém com o emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental” com uma das finalidades previstas nos incisos I, II, ou III. Assim, para que se caracterize o tipo penal, além de constranger e causar sofrimento físico ou mental é necessário que o ato seja praticado com o fim de obter informação, declaração ou confissão; de provocar ação ou omissão criminosa, ou, ainda, em razão de discriminação racial ou religiosa. Aqui verifica-se a orientação restritiva adotada lei que fixou fins específicos e um motivo, elevados à categoria de elementos subjetivos do dolo e, portanto, indispensáveis à configuração do crime de tortura. Nesse sentido, o crime deixará de existir se o sofrimento físico ou mental, por mais intenso que seja, for praticado por motivo de vingança, ambição ou ódio profundo ou, ainda, por motivo, de discriminação de natureza política.

Segundo o eminentíssimo penalista Francisco de Assis Toledo tal dispositivo “bitolou desnecessariamente as direções para as quais o elemento se volta, especificando o dolo, deixando situações que estão fora da reserva legal.”

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de votarem favoravelmente a esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MARCOS ABRAMO